



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000962/2005-73
Recurso nº 246.541 De Ofício
Acórdão nº **2301-001.468 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M.F.I ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRIBUIÇÃO A TERCEIRAS ENTIDADES -

No lançamento por responsabilidade solidária não serão lançadas as contribuições devidas a outras entidades e fundos, que deverão ser cobradas diretamente da empresa contratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a)]

MARCELO OLIVEIRA – Presidente na data da formalização.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes e Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária em Belém-PA, que, por meio da Decisão-Notificação nº 12.401.4/0122/2007, julgou a NFLD procedente em parte

O débito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada se refere a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. nº 48 a 53), são fatos geradores da contribuição lançada as remunerações pagas e/ou creditadas pela empresa PRODUSERV a segurados empregados, tendo o débito sido lançado contra a MAFRIPAR, haja vista a constatação de que essa empresa é solidária pelo débito apurado, já que a auditoria constatou que a PRODUSERV foi constituída apenas com o intuito de acumulação de débitos junto à Previdência Social.

O agente fiscal informa que a ação fiscal teve início na empresa MAFRIPAR e, em seguida, foi intimada a empresa PRODUSERV, fornecedora da mão-de-obra da unidade industrial, e que foram examinados as folhas de pagamento e GFIP e esclarece, em seguida, os motivos pelos quais entendeu que a PRODUSERV é empresa constituída apenas para gerir a mão-de-obra utilizada pela MAFRIPAR e por outras empresas ligadas ao grupo.

Consta, ainda, que a empresa, apesar de intimada a apresentar os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente do trabalho, não apresentou os LTCAT, PPRA, PCMSO, entre outros, o que determinou que fosse calculado o adicional para aposentadoria especial pela alíquota máxima, abrangendo todos os segurados, já que a empresa não elabora folhas de pagamento separadas para as diversas áreas da unidade industrial.

A autoridade notificante considerou, também, que a empresa MFP ALIMENTOS LTDA também é solidária pelo débito apurado, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato.

A notificada impugnou o débito (fls. nº 89 a 94), alegando, em síntese, que o estabelecimento foi efetivamente arrendado para a empresa PRODUSERV, que lá mantém um quadro de pessoal para operar a indústria e que o fisco utiliza de presunção para considerar descabido o contrato lícito de arrendamento e que a fiscalização não pode aferir o grau de exposição a agentes nocivos pelos empregados de empresa terceirizada.

A empresa solidária MFP ALIMENTOS LTDA, apesar de cientificada da NFLD, não apresentou defesa e o INSS, por meio dos Despachos Interlocutórios de fls. 99 e 101/102, baixou os autos em diligência para que o auditor notificante esclarecesse as observações ‘AUSENTE’ e “RECUSOU-SE A ASSINAR” constantes do TIAD de fl. 45 e providenciasse a emissão da relação de Co-responsáveis Complementar, incluindo as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico e a intimação de todas as empresas integrantes do Grupo, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento aos referidos Despachos, o AFPS se manifestou à fls. 103 a 105 e, por meio de novo Despacho Interlocutório, o processo foi novamente baixado em

diligência para que a autoridade notificante elaborasse Relatório Fiscal Complementar contemplando a fundamentação legal do lançamento por aferição indireta, o que foi atendido pela Serviço de Fiscalização, com a emissão de novo Relatório Fiscal (fls. 110 a 117), enviado para as interessadas com a reabertura do prazo de defesa.

Cientificada do novo Relatório, a empresa solidária MPF ALIMENTOS apresentou defesa, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois não restou comprovado a razão de se aplicar a solidariedade e a formação de Grupo Econômico. No mérito, entende que o tributo está recolhido e afirma que a empresa Mafripar não foi notificada do Relatório Fiscal Complementar para apresentar a defesa.

A então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 12.401.4/063/2005, julgou a NFLD procedente e a notificada, inconformada com a decisão, interpôs recurso ao CRPS (fls. 160 a 171), alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega que não foi regularmente intimada para apresentação dos documentos nas duas vezes em que houve manifestação do fiscal em diligência, havendo uma verdadeira balbúrdia processual causada pelas autoridades fiscais, que, sob o argumento de que a recorrente integra um grupo econômico, ora notifica uma empresa, ora outra para se defender, sem trazer aos autos documentos comprobatórios da formação do suposto grupo;

Entende que o crédito não foi regularmente constituído conforme arts. 141 e 145 do CTN, pois à recorrente foi dada oportunidade de recorrer, e não de impugnar, o que enseja a nulidade do procedimento fiscal;

Reproduz parte da defesa apresentada pela empresa MFP Alimentos e informa que a recorrente possui atualmente outros sócios, conforme Alteração Contratual juntada aos autos, o que vai de encontro com a previsão do § 1º, do art. 175, da IN 070/2002;

Assevera que o fiscal notificante não se atentou ao art. 155 do mesmo normativo legal, que dispõe que inexistente responsabilidade solidária na contribuição para terceiros e a autoridade julgadora não entrou em qualquer dos argumentos apontados na defesa da empresa MFP;

Ratifica que a cobrança em duplicidade vem sendo perpetrada contra a recorrente, pois nenhuma diligência foi realizada na empresa PRODUSERV para verificar os pagamentos por ela efetuados, além de que foram lavradas quatro notificações contra a notificada, alcançando o mesmo período do presente lançamento;

No mérito, insiste na inexistência do crédito tributário porque foi extinto pelo pagamento perpetrado pela empresa PRODUSERV e no entendimento de que a contribuição adicional para aposentadoria especial jamais poderia ser cobrada da empresa responsável solidária;

Infere que o grupo econômico não passa de mero resultado da ilação das autoridades que não se preocuparam em verificar a veracidade das informações .

Da análise do recurso, o processo foi convertido em diligência nos termos do Despacho de fl. 198 para a correta subsunção do caso concreto à legislação vigente, pois inicialmente o fiscal configurou a responsabilidade solidária entre as empresas MAFRIPAR e PRODUSERV, e a julgadora singular entendeu que se trata de desconsideração de pessoa

jurídica, criada com o objetivo de induzir a Previdência Social ao erro quanto ao verdadeiro responsável pelo débito.

Atendendo ao Despacho acima, o fiscal notificante se manifestou à fl. 214, juntando Relatório Fiscal Substitutivo às fls. 201 a 213, e cientificando as empresas responsáveis solidárias, reabrindo novo prazo para interposição de defesa.

Somente a empresa solidária MFP ALIMENTOS LTDA se manifestou (fl. 219) ratificando inteiramente as razões apresentadas em suas peças contestatórias e destacando que estaria diante de extinção do crédito tributário pela “confusão”.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio de nova Decisão-Notificação nº 12.401.4/0122/2007 (fls. 223 a 246), julgou o lançamento procedente em parte, tornando nula a DN nº 12.401.4/063/2005, rejeitando as alegações trazidas pela recorrente em sede preliminar, excluindo a contribuição previdenciária de Terceiros (5,20), reduzindo a contribuição do adicional GILRAT para 6% de todo o período e recorrendo de ofício ao CRPS nos termos do art. 366, I, “a”, do RPS, com redação dada pelo Decreto 6.032/2007.

Por meio da Resolução 206.00.109 (fls. 257 a 262), a extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu converter o processo em diligência para que as interessadas fossem cientificadas da Decisão-Notificação que considerou a NFLD procedente em parte, abrindo-lhes prazo para apresentação do recurso contra a parte remanescente do débito.

Em cumprimento ao determinado pela Segunda CAJ, a notificada tomou ciência da DN por meio do Edital nº 034/2009 (fl. 273), já que não foi possível localizar seu endereço atualizado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

A SRP de Belém-PA recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente em parte o débito lançado contra a empresa notificada, MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, excluindo as contribuições aos Terceiros.

As empresas interessadas, cientificadas da DN, não apresentaram recurso.

Verifica-se que a autoridade lançadora, contrariando o disposto no art. 070/2002, vigente à época do lançamento, lançou contribuições aos Terceiros em um débito levantado com base no instituto de solidariedade.

Assim, a retificação do crédito é oportuna e pertinente, assistindo razão à autoridade julgadora quanto à exclusão, do valor lançado, das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator